



COMPROVAÇÃO ADMINISTRATIVA DE UNIÃO ESTÁVEL

DEFINIÇÃO

Comprovação Administrativa de União Estável para fins de requerimento de benefícios elencados na Lei nº 8.112/1990.

REQUISITOS BÁSICOS

1. Convivência contínua, pública e duradoura entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos.
2. Apresentar a documentação comprobatória mínima conforme as disposições legais.

DOCUMENTAÇÃO

1. A inscrição do dependente do segurado, na condição de companheiro(a), será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação do documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso ([Inciso I, alínea "b", do art. 22 do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002](#))
2. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, dois documentos, observado o disposto nos § 6º-A e § 8º do art. 16, e poderão ser aceitos, dentre outros: ([§ 3º, art. 22 do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))
 - a. certidão de nascimento de filho havido em comum;
 - b. certidão de casamento religioso;
 - c. declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
 - d. disposições testamentárias;
 - e. declaração especial feita perante tabelião;
 - f. prova de mesmo domicílio;
 - g. prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
 - h. procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
 - i. conta bancária conjunta;
 - j. registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
 - k. apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
 - l. ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
 - m. escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente.

FORMULÁRIOS

189 – Relação de Documentos para Comprovação de Dependentes

238 – Comprovação Administrativa de União Estável



INFORMAÇÕES GERAIS

1. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar. ([Parágrafo único, art. 241 da Lei nº 8.112/1990](#))
2. Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no § 1º do art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, desde que comprovado o vínculo na forma estabelecida no § 3º do art. 22. ([§ 6º, art. 16 do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020](#))
3. É cabível a extensão dos benefícios previstos na Lei nº 8.112/1990, aos companheiros homoafetivos, cujos direitos retroagem a 11 de janeiro de 2002, data da publicação do Código Civil Brasileiro em vigor, mas somente poderão produzir efeitos, inclusive financeiros, a partir do dia **13 de maio de 2011**, data da publicação da Ata de Julgamento das ADI nº 4.277 em da ADPF nº 132 no Diário Oficial. ([Item 07 da Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGE/MP nº 84, de 05/03/2012](#))
4. A união estável também é considerada entidade familiar pela Constituição Federal (art. 226, § 3º) e pelo Código Civil (art. 1.723), não havendo motivo para discriminá-la em relação ao casamento civil, mormente no que pertine à concessão do benefício, previsto no art. 97, III, "a" da Lei 8.112/90 (licença gala e licença nojo). ([Item 18 do Parecer Conjur-MP 945-2018](#))
5. O gozo do benefício previsto no art. 97, III, a, da Lei nº 8.112/90 (licença gala e licença nojo) deve ser possibilitado aos servidores que provarem por escritura pública a constituição da união estável, considerando que tanto o casamento como a união estável são formas de constituição de entidade familiar. ([Item 18 da Nota Técnica 16379/2017-MP](#))
6. Considerando que a justificativa da "licença gala" é conceder um tempo para que o servidor se organize em razão da constituição da unidade familiar, entende-se que o servidor não deverá usufruir do benefício legal duplamente na eventual hipótese de que formalize união estável e, posteriormente, celebre casamento com a mesma pessoa, por se tratar de única e mesma unidade familiar. ([Item 14 da Nota Técnica 16379/2017-MP](#))
7. A justificação administrativa ou judicial, para fins de comprovação de tempo de contribuição, dependência econômica, identidade e relação de parentesco, somente produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos e não serão admitidas as provas exclusivamente testemunhais. ([Art. 143 do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))
8. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, desde que complementada com início de prova material contemporânea dos fatos. ([Art. 144 do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))
9. Caberá à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade ao qual o servidor estiver vinculado a prática do ato concessório, a valoração das provas para formação da sua convicção acerca do preenchimento dos requisitos comprobatórios da dependência econômica ensejadores da concessão do auxílio-familiar. ([Item 16 da Nota Técnica 127/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP](#))



10. Apesar de a Lei nº 5.809, de 1972, e do Decreto nº 71.733, de 1973, não definirem quais são os documentos necessários à comprovação da união estável como entidade familiar para fins de concessão do auxílio-familiar, neste caso, poderá a legislação previdenciária ser aplicada como normativo subsidiário, nos termos dispostos no §3º do art. 20 do Decreto nº 3.048, de 1999. ([Item 15 da Nota Técnica 127/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP](#))

11. A união estável devidamente comprovada, por meios idôneos de prova, nos termos da Orientação Normativa/SRH/MP nº 9, de 2010, pode ser considerada juntamente com o período de casamento para efeito de preenchimento dos requisitos e percepção da pensão por morte, de que trata o artigo 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. ([Item 13 da Nota Técnica nº 886/2019-MP](#)),

FUNDAMENTAÇÃO

Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 84, de 05/03/2012.

Nota Técnica 127/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

Nota Técnica 16379/2017-MP.

Parecer Conjur-MP 945-2018.

Nota Técnica nº 886/2019-MP.